



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000066/2007-45
Recurso nº 268.167 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.271 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente JARI CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

FALTA DE PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Demonstrado que parte dos créditos do sujeito passivo foram indevidamente glosados e que tal fração é suficiente para fazer face aos débitos apurados, afasta-se a exigência do PIS/Pasep não-cumulativo.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Restando afastada a exigência de contribuição, afasta-se igualmente a multa de ofício capitulada no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O presente processo versa sobre lançamento de Cofins no montante de R\$24.187,11, referente ao mês de 07/2005. Fundamentou-se a autuação pelo saldo devedor resultante do processo de ressarcimento nº 10247.000141/2005-14.

2. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 94/109), na qual alegou em suma:

(a) O auditor fiscal no processo de ressarcimento/compensação chegou ao seguinte parecer: para o mês de julho/2005, o contribuinte tem a recolher o valor de R\$ 11.883,81; para o mês de agosto/2005, o contribuinte tem a ressarcir a quantia de R\$ 44.406,06; para o mês de setembro/2005, o contribuinte tem a ressarcir a importância de R\$ 208.986,80.

(b) Sendo assim, computados todos os meses que compõem o trimestre, o contribuinte tem na realidade um saldo credor de R\$ 241.509,05, e não um saldo devedor.

(c) No mérito do processo de ressarcimento/compensação, considerou que o referido Despacho Decisório negou vigência ao princípio da não-cumulatividade do PIS, entendendo-o como um benefício fiscal.

(d) Tal resistência do Fisco é absolutamente desarrazoada, não só em virtude de uma interpretação sistemática da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, como também pela disposição contida no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, que delimita toda e qualquer dúvida sobre o princípio da não-cumulatividade aplicável de forma ampla e irrestrita à contribuição em tela.

(e) O Despacho Decisório desconsiderou o direito da defendente ao aproveitamento do crédito da contribuição social calculados sobre serviços de transporte, tais como a contratação do frete relacionada à comercialização da produção da pasta de celulose, bem como a prestação de serviços contratados para a manutenção de seu parque fabril.

(f) A DISIT da 2ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal já se posicionou em favor do creditamento do frete na operação de venda, consoante Solução de Consulta nº 01, de 13/01/2004.

(g) Tem direito ao crédito da contribuição social sobre os valores de insumos empregados na produção da sua própria matéria-prima, destinada a produção de celulose, de acordo com o previsto na Lei n. 10.833/2003 e parágrafo 12 do art. 195 da CF.

(h) Seu processo produtivo, que tem como produto final a pasta química de madeira, conhecida como celulose, divide-se em três etapas, através das quais verticalizou a produção, por estratégia de mercado: a primeira etapa consiste na produção da madeira em suas áreas de reflorestamento; a segunda no corte das

árvores e preparação das mesmas para a extração da celulose (onde são descascadas, picadas e transformadas em cavacos) e a terceira etapa consiste no cozimento dos cavacos em soluções alcalinas de onde se obtém a fibra celulósica. Esclarece que produz produtos químicos consumidos e reaproveita resíduos obtidos no processo.

(i) Entende que os custos advindos do emprego de bens e de serviços na sua atividade florestal enquadram-se no conceito de insumos para a produção da pasta química de madeira (celulose), comercializada pela defendente, devendo, portanto, ser admitidos como passíveis de creditamento na apuração da Cofins.

(j) Se a defendente adquirisse a madeira de terceiros não teria havido questionamento e o benefício seria admissível, o que seria uma violação ao princípio da igualdade. Tal entendimento não se encontraria presente na Lei n. 10.833/2003, que previria em seu art. 3º a possibilidade de se creditar todos os bens e serviços utilizados desde o início do processo produtivo ou de fabricação.

(k) Já com relação aos créditos apurados sobre os custos da prestação de serviços da manutenção do parque fabril da Defendente, restaria claro que sem a realização de tal manutenção as atividades relacionadas à produção de celulose ficariam seriamente prejudicadas, razão pela qual tais créditos deveriam ser reconhecidos.

(l) De acordo com o artigo 30 da IN SRF nº 600/2005, poder-se-ia aplicar multa de natureza isolada nos casos de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, circunstâncias essas não configuradas no presente caso. Não há, entretanto, menção expressa no caput do citado artigo de que o acréscimo legal relacionado à penalidade corresponderá à multa de ofício, existindo assim dúvida sobre ser essa de ofício ou a denominada multa de mora.

(m) De forma equivocada, a autoridade fiscal entendeu que a penalidade a ser utilizada seria a denominada multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da lei nº 9.430/1996, quando o correto seria a multa de mora do artigo 61 da mesma lei, devendo ser aplicado o artigo 112, inciso IV, do CTN.

(n) Tendo em vista que a possível confirmação em sua integralidade do pleito de reconhecimento de créditos da contribuição social ensejará o cancelamento do débito tributário ora em cobrança, em caráter subsidiário, é requerida a reunião deste feito com o correspondente processo de ressarcimento.

(o) Aduziu decisões administrativas.

Foram anexadas aos autos as consultas às fls. a 163/167.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de primeira instância pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. MESES SUBSEQÜENTES.

O crédito de Cofins não-cumulativa não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo somente nos meses subseqüentes COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITO.

Somente podem gerar créditos da Contribuição as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. FRETE. CRÉDITO. OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS DO VENDEDOR.

Do valor apurado da contribuição para a Cofins ou o PIS/Pasep, poderá, a partir de 1º de fevereiro de 2004, ser descontado o crédito calculado em relação ao frete contratado na operação de venda, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor e pago à pessoa jurídica domiciliada no País.

MULTA DE OFÍCIO. DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Em caso de lançamento efetuado para constituir o débito a que se refere o inciso I do § 1º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003 (dedução), não há falar em aplicação do artigo 30 da IN SRF nº 600/2005 que trata sobre compensação.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO INEXATA.

No caso de declaração inexata, aplica-se o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (multa de ofício), e não o artigo 61 (multa de mora) da mesma lei. Inexistindo dúvida quanto à aplicação da legislação regente da matéria, o benefício do artigo 112, inciso IV, do CTN torna-se inaplicável ao caso.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

1- Preliminarmente - Demarcação do Litígio

Não há questão preliminar a ser enfrentada.

Antes de passar à análise dos fundamentos do recurso, entendo prudente demarcar a matéria litigiosa.

Conforme já antecipado, praticamente a totalidade da exigência sob litígio decorre da matéria discutida nos autos do processo nº 10247.000141/2005-14, onde o sujeito passivo pleiteou o ressarcimento de saldo credor da Cofins.

Após as verificações inerentes a tal processo, acusa o Fisco que o sujeito passivo, ao invés de saldo credor, possuiria um saldo devedor de R\$ 11.883,81, na medida em que os créditos apurados não seriam suficientes para fazer face aos débitos da Cofins devida no mês de 07/2005.

O que se constata, portanto, é que o débito cobrado separadamente no presente litígio só subsistirá se mantidas as conclusões do Fisco assentadas no processo em que se discute a higidez das glosas.

Confesso que, inicialmente, me inclinei no sentido de adotar, no presente recurso, a solução levada a efeito nos autos do julgamento dos processos nº 10247.000063/2007-10 e 10247.000064/2007-56, quando propuz a conversão do julgamento em diligência para os processos permanecendo na unidade de jurisdição até o julgamento dos processos onde se trava discussão idêntica à que é travada no processo nº 10247.000141/2005-14.

Ocorre que, diferentemente daqueles litígios, no caso do presente, o processo em que se discute questão prejudicial encontra-se no mesmo estágio, o que permite seu julgamento em conjunto e a sua juntada por apensação, por meio da aplicação subsidiária do art. 105 do Código de Processo Civil¹, tomando como referência, ainda, o princípio formalidade moderada, gizado no inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999², igualmente aplicado de maneira subsidiária.

2 - Mérito

No mérito, tomando como referência o decidido nos autos do processo nº 10247.000141/2005-14, onde, relembre-se foram acatados os créditos calculados sobre gastos com corte, arraste, baldeio, traçamento, transporte da madeira, incorridos quando da sua extração, além dos dados consolidados na planilha às fl.33 a 37 do presente, que é cópia da

¹ Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

² Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

juntada à fls. 241 e seguintes daquele outro processo, onde estão discriminados os valores incorridos com tais despesas, concluo pela insubsistência da exigência litigiosa.

Com efeito, aplicando-se a alíquota da Cofins sobre tais gastos, apurar-se-á um crédito mais do que suficiente para fazer face à exigência ora debatida.

Noutro giro, afastada a exigência, resta igualmente afastada a multa calculada sobre eventual débito, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 que, na versão aplicável ao fato gerador litigioso, possuía a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

3- Conclusão

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário e determino a apensação do presente processo ao de nº 10247.000141/2005-14.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro